DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CANITAR	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

PODER EXECUTIVO DE CANITAR

Atos Oficiais | **Leis**

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 866/2.021.

Sumula: *"Dispõe sobre Denominação de Via Pública": (Autoria do Vereador Adilson Delfino).*

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 75, inciso I da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que, a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou em 10 de Maio de 2021, autógrafo nº 20/2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - A atual Rua **09**, localizada no residencial "Nova Canitar", desta cidade de Canitar/SP, passa a denominar-se "**Rua 09 de Julho**", em homenagem a Revolução Constitucionalista de 09 de Julho de 1932.

Artigo 2° - A Prefeitura Municipal adotará as providências indispensáveis à execução da presente Lei.

Artigo 3° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, em 17 de Maio 2021.

JOEL RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 867/2.021.

Sumula: *"Dispõe sobre Denominação de Via Pública": (Autoria do Vereador Adilson Delfino).*

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 75, inciso I da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que, a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou em 10 de Maio de 2021, autógrafo nº 21/2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - A atual Rua **10**, localizada no residencial "Nova Canitar", desta cidade de Canitar/SP, passa a denominar-se "**Rua 19 de Abril**", em homenagem ao dia do Índio, povo raiz do nosso Brasil, bem como povo do qual deriva o nome da nossa querida cidade.

Artigo 2° - A Prefeitura Municipal adotará as providências indispensáveis à execução da presente Lei.

Artigo 3° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, em 17 de Maio 2021.

JOEL RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 868/2.021.

Sumula: *"Dispõe sobre Denominação de Via Pública": (Autoria do Vereador Adilson Delfino).*

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 75, inciso I da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que, a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou em 10 de Maio de 2021, autógrafo nº 21/2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - A atual Rua **11**, localizada no residencial "Nova Canitar", desta cidade de Canitar/SP, passa a denominar-se "**Rua 15 de Novembro**", em homenagem ao dia da Proclamação da República, data tão importante para o nosso País.

Artigo 2° - A Prefeitura Municipal adotará as providências indispensáveis à execução da presente Lei.

Artigo 3° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, em 17 de Maio 2021.

JOEL RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 243/2021.

"Altera a redação do parágrafo único do artigo 104 d Lei Complementar nº 143/2009".

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 75, inciso I da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que, a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou em 10 de Maio de 2021, o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 01/2021, autógrafo nº 17/2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º O artigo 104 da Lei Complementar nº 143/2009, passa a ter a seguinte redação:

*"**Artigo 104** – Saldo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor":*

***§ 1º** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, no entanto, a soma das consignações será de 30 (trinta por cento) da remuneração do servidor;*

***§ 2º** Em conformidade com a Lei Federal nº 14.131/2021, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação poderá ser de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:*

I – Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou,

II – Utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

***§ 3º** O limite de prazo para empréstimos bancários e financiamentos pessoais consignados, na modalidade prevista no § 2º, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte meses).*

Art.2º Esta entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Canitar, 17 de MAIO de 2021.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Decretos

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

DECRETO Nº 1078, DE 17 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as novas medidas de combate ao coronavírus, em virtude das novas regras de transição da fase vermelha para a laranja do Plano São Paulo e dá outras providências.

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal de Canitar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo criou novas regras de transição da fase vermelha para a fase laranja do Plano Estadual de ações para o COVID-19;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiologica, e deliberação do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19 atinentes às taxas de contágio, óbitos e capacidade hospitalar de nossa região, bem como as medidas adotadas para combate da COVID-19, que justificam e embasam cientificamente a necessidade de medidas abaixo especificadas;

CONSIDERANDO o Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº. 64.994, de 28 de maio de 2020.

DECRETA:

ARTIGO 1º. Fica alterado o Decreto 1.075 de 19 de abril de 2021, que *"Dispõe sobre as novas medidas de combate ao coronavírus, em virtude do agravamento da fase vermelha do Plano São Paulo e dá outras providências."*

ARTIGO 2º. A partir desta data, conforme estabelecido pelo Plano São Paulo, no território do Município de Canitar, poderá ocorrer a abertura das atividades essenciais e não essenciais, mediante uso obrigatório de máscaras, álcool em gel e manutenção das medidas necessárias de distanciamento entre as pessoas.

§ 1º. Fica autorizado o funcionamento de **Mercados, Mercearias, Padarias, Sacolões, Agências Bancarias, Casa Lotérica e Açougues**, desde que não haja aglomeração de pessoas, mantendo o distanciamento mínimo de 02 m (dois metros) e que sejam adotadas as medidas previstas.

§ 2º. Os serviços essenciais deverão ser mantidos, a saber:

I. estabelecimentos de saúde, como: Unidades Básicas de Saúde; clínicas médicas, veterinárias e odontológicas; farmácias, lavanderias, hotéis e serviços de limpeza.

II. estabelecimentos de abastecimento, como: transportadoras; postos de combustível; armazéns, oficinas mecânicas e bancas de jornal, vedada a acumulação de clientes e consumidores no local.

III. estabelecimentos de segurança, como: serviços de segurança privada.

IV. serviços bancários, devendo ser limitada, pelo banco, lotérica e outros representantes bancários, a entrada de pessoas, de modo a respeitar as medidas de segurança para evitar a transmissão do vírus. Devendo para tanto ainda, organizar e se responsabilizar pelas filas fora do estabelecimento, que devem manter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada pessoa.

V. Demais atividades relacionadas no artigo 3º do Decreto Federal nº. 10.282.

§ 3º. Fica autorizado atendimento em **salões de Cabeleireiros, Barbearias e Manicures**, desde que:

I. Atendimento com agendamento prévio;

II. Capacidade máxima de 30%;

III. Realizar a higienização das superfícies a cada atendimento com álcool 70%;

IV. Com uso de máscara;

§ 4º. Fica autorizado atendimento dos estabelecimentos não essenciais, **Lojas de roupas, confecções, calçados, eletro eletrônicos, materiais de construção, podendo realizar atendimentos das** 06:00 hrs às 21:00 hrs, respeitando o horário estabelecido no alvará de licença e funcionamento, com capacidade máxima de 30%;

§ 5º. Fica autorizado o atendimento nos estabelecimentos não essenciais, **Bares, Restaurantes, lanchonetes, cafeterias sorveterias, adegas e similares**, com o uso de mesas e cadeiras, das 10:00hs às 21:00hs, respeitando o horário estabelecido no alvará de licença e funcionamento do respectivo estabelecimento.

§ 6º. Escritórios em gerais poderão realizar serviços internos e atendimento ao público,na capacidade de 30%.

§ 7º. Fica autorizado os atendimentos presenciais em **Academias** das 06:00hs às 21:00hs, no percentual de 30% da capacidade máxima do local;

§ 8º. Fica permitido o **Comércio Ambulante**, aos comerciantes residentes em outros municípios, desde que devidamente inscritos nesta Municipalidade;

§ 9º. As aulas presenciais no Município ficam suspensas, enquanto a DRS-4 (Marília) permanecer na fase vermelha do Plano São Paulo, mantendo-se as aulas por videoconferência.

ARTIGO 3º. Fica expressamente proibido aluguel de Locais de Eventos e piscinas de lazer;

ARTIGO 4º. Fica autorizada a realização de **missas, cultos e celebrações religiosas presenciais** em templos e igrejas, com 30% da capacidade local, até as 21:00 hs;

Parágrafo Único – As celebrações podem ocorrer com horários agendados com uma, duas ou três celebrações no dia para que não haja aglomerações e seguindo as medidas de prevenção, sendo: Uso de máscara; Uso de álcool em gel 70% e distanciamento de no mínimo 02 (dois) metros entre cada pessoa;

ARTIGO 5º. As aglomerações decorrentes do atendimento nos estabelecimentos da cidade, de qualquer modalidade, são de responsabilidade dos respectivos proprietários.

ARTIGO 6º. Ficam expressamente proibidas aglomerações em praças e logradouros públicos, devendo ser fechado ao uso tais equipamentos, a saber: ginásio de esportes, quadra poliesportiva, campo de futebol, cancha de bocha e malha, pista de skate, Centro Esportivo e de Lazer, e outros similares.

ARTIGO 7º. Salvo em situações excepcionais e urgentes, as pessoas deverão permanecer em suas casas a partir da 21:00hs, vedada a permanência em vias, praças, bens públicos, sem que apresente justificativa.

ARTIGO 8º. Fica determinado que o velório de pessoas no âmbito municipal terá duração máxima de até 02 (duas) horas, e serem realizados especificamente no período diurno, ficando restrito à presença e permanência máxima de 15 pessoas no local, respeitando-se o limite de distância de 2,0 (dois metros), assim como o sepultamento no cemitério municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Exceção ao caso, diz respeito a casos suspeitos e confirmados de COVID – 19, onde fica vedado o velório, devendo o corpo ser sepultado imediatamente, seguindo-se as normas de saúde específicas ao caso, com acompanhamento de no máximo 02 (duas) pessoas, que deverão manter-se a uma distância segura de pelo menos 20 m (vinte metros) do caixão.

ARTIGO 9º. Cabe aos Órgãos de Fiscalização e Vigilância Sanitária, se necessário com apoio da Policia Civil e Militar, organizar continuas fiscalizações e abordagens em caso de suspeita ou denúncia de transgressões às disposições do presente Decreto, promovendo a oportuna orientação ou, caso seja inevitável, valendo-se do poder sancionatório e coercitivo para sanar as eventuais irregularidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cumprimento das medidas, será também solicitado o apoio da Polícia Militar, que estará autorizada a tomar as medidas pertinentes, dentro de suas atribuições, bem como por meio de delegação por este Poder Executivo, o que fica desde já autorizado.

ARTIGO 10. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará ao infrator, conforme a gravidade da infração, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual n° 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado).

ARTIGO 11. O prazo de que trata o artigo 1º deste Decreto poderá ser alterado em conformidade com o Plano São Paulo, normatizado pelo Decreto nº 64.94, de 28 de maio de 2020.

ARTIGO 12. Este Decreto entrará em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e deverá ser bem afixado no maior número de lugares possíveis, dando ampla publicidade à população.

Prefeitura Municipal de Canitar, 17 de maio de 2021.

JOEL RODRIGUES

Prefeito Municipal